



PROCESSO Nº : 8.996-6/2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022  
GESTOR : MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 5.394/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE CAIXA EM RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO INEXISTENTE. TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Marcilei Alves de Oliveira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 52.252-0/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

**MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não existe documentação probatória de audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na análise das fontes de recursos 552, 575, 600, 632, 700, 701. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

<sup>1</sup> Documento digital nº 200416/2023



**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro indo de encontro ao pactuado no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.3) Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 4.1) Houve autorização para transposição de recursos na LOA da Municipalidade, indo de encontro ao princípio da exclusividade - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente<sup>2</sup>.

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo<sup>3</sup>, saneou as irregularidades DB08, DB99 2.1 e FB03 3.3; mas manteve as irregularidades FB13 4.1, FB03 3.1. 3.2 e DB99 2.1

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir

<sup>2</sup> Documento digital nº 231719/2023

<sup>3</sup> Documento digital nº 243024/2023



parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.



18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Araguaia**, relativas ao exercício de 2022, reclamam pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação, com recomendação**.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não existe documentação probatória de audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que não há documentação que comprove a realização de audiências públicas na Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

24. Em sua **defesa**, o gestor enviou documentação que comprova a convocação para as audiências públicas.

25. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, ante comprovação enviada pelo gestor.

26. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade, pois o gestor comprovou documentalmente a convocação para as audiências na Câmara Municipal.

27. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade**.

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na análise das fontes de recursos 552, 575, 600, 632, 700, 701. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

28. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, detectou indisponibilidade financeira em restos a pagar nas fontes 552, 575, 600, 632, 700 e 701 (irregularidade DB992.1), conforme o quadro abaixo:

Fonte	Disponibilidade Líquida em caixa
552	- R\$ 52.821,11
575	- R\$ 2.952.051,41
600	- R\$ 17.574,16
632	- R\$ 15.073,55
700	- R\$ 246.940,30
701	- R\$ 220.993,35



29. Além disso, a unidade instrutiva informou que houve descumprimento do Resultado Primário estabelecido na LDO/2022 (irregularidade DB992.2).

30. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a insuficiência em restos a pagar em apenas três fonte, quais sejam, 575, 700 e 701, colacionando o seguinte quadro para corroborar essa informação:

C... Descrição	Fonte	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orca...	* Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçam...	Superávit/Déficit Financeiro...
500 Recursos não Vinculados de Impostos		37.035.923,53	36.637.062,95	398.860,58	0,00	398.860,58	6.603.693,36
540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos		7.541.553,48	9.003.919,30	-1.462.365,82	0,00	-1.462.365,82	692.490,56
550 Transferências do Salário Educação		303.323,23	156.702,31	146.620,92	0,00	146.620,92	0,00
552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de A...		110.071,79	116.987,62	-6.915,83	0,00	-6.915,83	0,00
553 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de ...		381.785,52	72.321,60	309.463,92	0,00	309.463,92	0,00
569 Outras Transferências de Recursos do FNDE		213.364,84	193.438,44	19.926,40	0,00	19.926,40	0,00
575 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados...		807.271,32	3.108.974,16	-2.301.702,84	0,00	-2.301.702,84	-2.952.051,41
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gover...		1.194.942,74	725.314,80	469.627,94	0,00	469.627,94	282.425,84
601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gover...		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	261,05
621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gover...		1.655.231,41	1.752.565,24	-97.333,83	0,00	-97.333,83	0,00
631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos ...		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270.123,52
632 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêner...		720.000,00	1.025.264,31	-305.264,31	0,00	-305.264,31	0,00
659 Outros Recursos Vinculados à Saúde		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	215.845,60
660 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		154.471,67	218.189,69	-63.718,02	0,00	-63.718,02	7.086,07
661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social		78.440,30	39.180,13	39.260,17	0,00	39.260,17	0,00
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros da União		549.501,00	540.814,85	8.686,15	0,00	8.686,15	-246.940,30
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Esta...		5.059.129,98	5.686.491,24	-627.361,26	0,00	-627.361,26	-220.993,35
704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Expl...		745.325,68	0,00	745.325,68	0,00	745.325,68	0,00
751 Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - ...		75.683,46	36.208,07	39.475,39	0,00	39.475,39	0,00
755 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	243.200,00
759 Recursos Vinculados a Fundos		0,00	1.192.868,33	-1.192.868,33	0,00	-1.192.868,33	190,99
862 Recursos de Depósitos de Terceiros		32.000,00	0,00	32.000,00	0,00	32.000,00	0,00
S...		56.658.019,95	60.506.303,04	-3.848.283,09	0,00	-3.848.283,09	4.895.331,93

31. Sobre a Fonte 575, o gestor destacou que há saldo a receber no valor de R\$ 3.685.587,14 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), referente aos repasses dos Convênios nº 1440/2022, 1844/2022 e 0528/2021, firmados com o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Educação.

32. Quanto à indisponibilidade na Fonte 700, informou que recebeu o repasse de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em razão de convênio firmado com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); contudo esclareceu que “disponibilidade financeira, dentro do software Contábil, ficou na fonte de recurso 500”, sendo “devolvida a fonte 500 no resgate do pagamento do empenho”.

33. Em relação à Fonte 701, arguiu que há saldo a receber no valor de R\$ 2.073.775,59 (dois milhões, setenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente aos repasses dos Convênios nº 0153/2022, firmado com o Governo de Estado por meio da SINFRA.

34. Quanto à irregularidade DB99 2.2, o gestor, em síntese, informou que,



em 2022, o Município apresentou superávit primário de R\$ 11.398.269,09 (onze milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), usando a metodologia “abaixo da linha”, juntando documentação para corroborar essa alegação.

35. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade DB99 2.1 e saneou a irregularidade DB99 2.2.

36. Quanto à irregularidade DB99 2.1, a equipe técnica afastou a indisponibilidade em relação à Fonte 700, acolhendo as justificativas do gestor, porém manteve a irregularidade quanto as outras fontes; destacando que nas Fontes 575, 700 e 701, mesmo sem receber os recursos financeiros dos convênios, não houve controle da execução orçamentária, conforme abaixo:

Observou-se, nos argumentos trazidos, o quadro informado 4.3 representa execução orçamentária por fonte X Superávit financeiro. Desta forma, quanto as fontes de recursos 552, 600 e 632, não houve evidenciação de disponibilidade financeira para suportar restos a pagar, no caso concreto.

Em relação as fontes 575, 700 701, assim dispunham:

Fonte 575 - Observou-se, que mesmo não tendo recebido o convênios, efetuou os empenhos, com liquidação de despesas no montante de R\$62.911,20, sem ter os recursos. Ademais, vale salientar, que deve controlar o recebimento dos recursos para efetuar as despesas, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008. A situação em tela é irregular, realização de despesas sem ter recursos para pagar, resultando em saldo negativo na fonte no fechamento do exercício.

Fonte 700 – O município firmou Convênio nº 926237/2022 com a SUDECO, do qual a mesma realizou a transferência de R\$ 250.000,00 na data do dia 13/12/2022. Porém, por esse fato, comprova-se que mesmo

com o recurso recebido não houve o devido controle do saldo da disponibilidade. Destaca-se, que mesmo informando o recebimento do valor de R\$ 250.000,00 (pag. 14 do documento digital nº 231.719/2023), este não foi contabilizado na fonte 700. Fato esse que só ocorreu em 17/03/2023. Porém, por evidenciar o recebimento. Considera-se sanado para essa fonte.

Fonte 701 - Déficit Financeiro de R\$ 220.993,35 com saldo a receber de Convênios de R\$ 2.073.775,59. Mais uma vez tal evidenciação denota que a Municipalidade não controlou a execução da despesa na fonte. Em completa contrariedade a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008.

Desta forma, a irregularidade como foi apresentada foi saneada somente em relação a fonte 700, nos demais casos quanto as fontes 552, 575, 600, 632 e 701, deve ser considerada como MANTIDAS.

37. Em relação à irregularidade DB99 2.2, saneou a irregularidade, ante as



justificativas do gestor, conforme abaixo:

Análise da defesa:

No caso fático em análise, observou-se que apurado o resultado primário, com a metodologia "abaixo da linha", este município apresentou um resultado primário superavitário na ordem de R\$ 11.398.269,09 (Onze milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), portanto, acima da meta estabelecida pela LDO/2022.

Importante salientar que há divergências entre as informações prestadas por meio do Sistema Aplic e o RREO do 6º Bimestre apresentado na defesa, em relação a metodologia "Acima da Linha".

Sobre o tema, também, é possível afirmar que a metodologia de apuração do Resultado Primário usada pelo TCE/MT, bem como STN é a "Acima da Linha". Contudo existem os dois métodos "Acima da Linha" e "Abaixo da Linha" o BACEN, por exemplo, utiliza-se da metodologia "Abaixo da Linha".

Neste Contexto, considera-se a irregularidade, pois o Município obteve, SANADA um resultado relevante na metodologia "Abaixo da Linha".

38. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade DB99 2.1, e saneamento da DB99 2.2.

39. O próprio gestor reconheceu a existência de indisponibilidade financeira nas Fontes 575, 700 e 701, embora a ausência de repasses de convênios atenuem, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013, não elimina a irregularidade, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

40. Pois, com a ocorrência de frustração de receita, é necessário adotar medidas, consoante diretriz do 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, para evitar riscos e corrigir desequilíbrios.

41. O art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal elenca medidas para o reequilíbrio financeiros, especialmente a limitação de empenho (contingenciamento). Nesse sentido é a orientação desse Tribunal de Contas, conforme o Acórdão 3.145/2006-TP:

**Acórdãos nº 3.145/2006** (DOE, 30/01/2007) e 1.716/2003 (DOE, 01/12/2003). Planejamento. LOA . Alteração. Frustração de receita. Vedação à redução do orçamento. Adoção das medidas estabelecidas na

legislação.175

Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º. (grifo nosso)

42. No mais, quanto à irregularidade DB99 2.2 o gestor, consoante a metodologia endossada pela unidade instrutiva, comprovou a realização do Superávit Primária estabelecido na LDO/2022, motivo pelo qual a irregularidade deve ser saneada.

43. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade da irregularidade DB99 2.1 e pelo saneamento da irregularidade DB99 2.2.**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro indo de encontro ao pactuado no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.3) Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

44. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 575 (irregularidade FB03 3.1), em que não ocorreu a comprovação do valor de R\$ 2.301.702,84 (dois milhões, trezentos e um mil, setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).

45. Além disso, a equipe técnica constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (irregularidade FB03 3.2), nas seguintes fontes:

Fonte	Recursos sem confirmação
-------	--------------------------



540	R\$ 1.273.440,44
600	R\$ 119.615,57
632	R\$ 904.616,50
700	R\$ 290.814,85
759	R\$ 35.471,23
Total	R\$ 2.623.958,59

46. No mais, a unidade instrutiva detectou que ocorreu a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (irregularidade FB03 3.3).

47. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu, sobre a irregularidade FB03 3.1, que os créditos nas Fontes 575 e 700 foram abertos com base em convênios firmados com o Governo do Estado, elencando os ajustes:

TERMO DE CONVÊNIO	TERMO DE CONVÊNIO
Termo de Convênio nº 1844/2021	R\$ 1.180.322,51
Termo de Convênio nº 0528/2021	R\$ 1.004.804,36
Termo de Convênio nº 0865/2022	R\$ 100.000,00
Total:	R\$ 2.285.126,87

48. Arguiu que o Município deveria receber os valores dos convênios em 04 parcelas, mas no exercício de 2022 recebeu apenas 01, sendo que os créditos foram abertos em razão da realização das licitações estabelecidos nos próprios ajustes dos convênios.

49. Quanto à irregularidade FB03 3.2, o gestor elencou a disponibilidade das fontes, conforme abaixo:

Fonte 2021	Fonte 2022	Superávit Financeiro 2021
18 e 19	540	1.404.982,18



46	600	1.082.282,94
23	631, 632 e 633	904.914,93
24 e 33	700 e 701	2.022.897,29
30	759	509.385,97

50. Na sequência, informou que elaborou o quadro acima a fim de afirmar que nenhuma fonte de recurso foi utilizada sem disponibilidade, bem como suscitou a padronização das fontes promovida pelo Tribunal de Contas, conforme abaixo:

Cabe lembrar que em 2022, o TCE/MT através do comunicado APLIC 13/2021, padronizou as fontes de recursos conforme estabelecido nas Portarias Conjuntas STN/SOF n. 20/2021, Portaria STN n. 710/2021, Portaria STN n. 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Esta padronização culminou em um “DE/PARA” das fontes de recursos entre os exercícios de 2021 e 2022.

51. Em relação à irregularidade FB03 3.3, o gestor suscita o Apêndice “C” do relatório técnico preliminar, para demonstrar a ocorrência do detalhamento das fontes de recursos.

52. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, acolheu parcialmente as alegações da defesa, saneando a irregularidade FB03 3.3, mas manteve as irregularidades FB03 3.1 e 3.2.

53. Quanto à irregularidade FB03 3.1, a equipe técnica destacou que, em razão da frustração dos repasses de convênio, ocorreu execução indevida do orçamento, pois a receita não se concretizou, por isso manteve-se a irregularidade, conforme abaixo:

#### Análise da defesa:

Salienta-se que os créditos foram abertos com fontes de recursos provenientes de convênios, não por tendência de arrecadação. Neste diapasão, observou-se que ao realizar os empenhos das despesas na fonte 575, executou o orçamento de forma indevida, visto que a incrementação da receita não se concretizou. Tal fato vai de encontro ao pactuado na Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008.

Desta forma, permanece a irregularidade referente a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, o apontamento em questão, deve ser considerado como MANTIDO

54. Em relação à irregularidade FB03 3.2, a unidade instrutiva reconheceu que as Fontes 18 e 19 tiveram superávit em 2022, mas que esse superávit não foi transferido para a Fonte 540 e não foi informado pelo gestor qual fonte recebeu o recurso indevidamente. Sendo que o mesmo ocorreu com a Fonte 46, 600, 602, 707, 701, 756, 631 e 632, mantendo-se a irregularidade, conforme abaixo:

Neste desiderato, as fontes 18 e 19 realmente tiveram superávit financeiro no exercício de 2022, conforme apresentado na defesa, contudo, o recurso não foi transferido para a fonte 540, fonte que deveria ter recebido o recurso vinculado ao FUNDEB (conforme a tabela DE\_Para), e não foi informado pelo gestor qual fonte recebeu o recurso indevidamente. Portanto, não há como sanar a irregularidade para a referida fonte.

Para a fonte 46 ocorreu o mesmo, visto que possuía saldo de superávit financeiro no exercício 2022, conforme apresentado pela defesa, contudo, de acordo com a tabela DE Para, o recurso deveria ser transferido para as fontes 600, 602, 707 e 711, contudo, não foram transferidas para nenhuma das referidas fontes, fica demonstrada a irregularidade.

Por sua vez, as fontes 759, 631 e 632, apresentam a mesma situação das irregularidades citadas, destacando-se que nem foi contabilizado a fonte 633. Ademais, a fonte 701 recebeu o recurso de R\$ 2.000.000,00 na transferência referente às fontes 24 e 33 conforme tabela DE\_Para, contudo, ao somar a fonte 700 e a 701, que são as duas fontes que receberiam os recursos, ainda assim permaneceu a abertura irregular por superávit.

Assim, tal apontamento deve considerado como MANTIDO

55. Por fim, a equipe técnica saneou a irregularidade FB03 3.3, nos termos abaixo:

Análise da defesa:

No caso em análise, podemos observar que de fato quanto ocorre a análise sem o detalhamento por fonte de recursos, ao final de 2022, não se observa abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

Contudo, o Município deve observar o detalhamento das fontes para realizar as transferências orçamentárias, por isso, sugere-se a Recomendação de que o Município realize o detalhamento das fontes ao realizar a abertura de créditos orçamentários.

Assim, tal apontamento deve ser tido como SANADO

56. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção das irregularidades FB03 3.1 e 3.2, e pelo saneamento da irregularidade FB 3.3.

57. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in*

*verbis:*

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

**I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)**

58. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis:*

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.**

**Excesso de arrecadação.**

**1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de**



créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifo nosso)

59. No caso dos autos, constatou-se que o saldo era insuficiente para dar lastro aos créditos adicionais abertos com arrimo nas fontes elencadas pela unidade instrutiva, por essa razão as irregularidades FB03 3.1 e 3.2 devem ser mantidas.



60. Na espécie, rememore-se que, havendo frustração de receita, como a ausência de repasse de convênios, o gestor deve adotar medidas para que não ocorra desequilíbrio financeiro e orçamentário, nos termos do Acórdão 3.145/2006-TP, acima colacionado.

61. Ademais, cabe recomendação para que o Poder Executivo faça o acompanhamento mensal da existência de recursos nas fontes que se pretende abrir crédito adicional.

62. No mais, quanto à irregularidade FB03 3.3, o gestor comprovou a observância da abertura de créditos adicionais com indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, motivo pelo qual a irregularidade deve ser saneada.

63. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, **pugna pela manutenção das irregularidades FB03 3.1 e 3.2, e saneamento da irregularidade FB03 3.3**, bem como pela **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos.

4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Houve autorização para transposição de recursos na LOA da Municipalidade, indo de encontro ao princípio da exclusividade - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

64. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, detectou que a LOA/2022 autorizou a transposição de recursos, violando o princípio da exclusividade, conforme abaixo:

4) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. FB13.

**Dispositivo Normativo:**

Art. 165, §8º, CF/198

4.1) *Houve autorização para transposição de recursos na LOA da Municipalidade, indo de encontro ao princípio da exclusividade – FB13*

A Lei nº 530/2021, apresentou:



Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 10,00% (dez por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízos à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

65. Em sua **defesa**, o gestor argumenta que, para a ocorrência de transposição de recursos, a Constituição Federal não exige lei específica, mas apenas autorização legislativa, o que possibilita que seja prevista na LDO.

66. Não obstante, reconheceu que a irregularidade ocorreu, mas destacou que não acarretou aumento das despesas e nem déficit orçamentário ou desordem em restos a pagar, sugerindo a expedição de recomendação.

67. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, nos termos abaixo:

Análise da defesa:

A jurisprudência desta Corte de Contas é clara no sentido de que é irregular a inserção de matéria alheia ao orçamento na LOA, especificamente à remanejamento, transferência e transposição de recursos devendo o gestor observar as normas atinentes as peças de planejamento orçamentárias prescritas na Constituição Federal, devendo expressar na LOA o custo real das ações e fazendo constar no âmbito da lei orçamentaria anual apenas o conteúdo referente a previsão da receita e a fixação da despesa. Além disso, no caso em análise, de maneira reiterada, este jurisdicionado não vem cumprindo o princípio da exclusividade.

Desta forma, tal irregularidade deve ser MANTIDA

68. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

69. No caso, rememore-se que o art. 167, VI, da Constituição Federal veda a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem autorização legislativa, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:



VI - a **transposição, o remanejamento ou a transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**

70. A transposição, remanejamento ou transferência deve ocorrer na LDO, e não LOA, como fez o Município, sob pena ferir p princípio da exclusividade, já que seria matéria estranha à natureza da LOA, conforme Súmula nº 20 desta Corte de Contas:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988)

71. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade FB13**, bem como pela **expedição de recomendação** à Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia para que determine ao Poder Executivo que observe o art. 167, VI, da Constituição Federal e Súmula nº 20 do Tribunal de Contas quando realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

72. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 528/2021	Lei Municipal nº 529/2021	Lei Municipal nº 530/2021

73. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.900.000,00 (trinta e nove milhões e novecentos mil reais), dos quais R\$ 31.473.534,61 (trinta e um milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) foram destacado ao orçamento fiscal; e R\$ 8.426.465,39 (oito milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

74. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva apontou que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, consoante tratado nas irregularidades acima, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

75. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0109	
Receita prevista: R\$ 56.043.089,42	Receita arrecadada: R\$ 56.658.019,95

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9287	
Despesa autorizada: R\$ 67.197.499,70	Despesa realizada: R\$ 62.409.811,31

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0584	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 66.054.416,38	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 62.409.811,31

76. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

77. Com relação à inscrição em restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 8.149.061,53 (oito milhões, centos e quarenta e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 62.409.811,31 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e um centavos).



78. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,1305 em restos a pagar.

79. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1.0935 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

80. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,000 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

81. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

82. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0049, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 0,00% da receita corrente líquida.

83. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

84. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes

durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

85. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,39%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,39%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	94,65%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	45,76%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,97%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	47,73%

86. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

87. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

88. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 67.197.499,70 (sessenta e sete milhões, centos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), sendo que o montante efetivamente



executado soma R\$ 62.409.811,31 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e um centavos), o que corresponde a **92,87%** da previsão orçamentária.

#### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

89. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

90. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

91. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>4</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

92. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

### 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

93. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

94. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime geral (INSS), não possuindo Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

---

<sup>4</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

95. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação.

96. Houve a permanência de irregularidades graves, como visto acima, contudo tais irregularidades são incapazes, por si só, de levar ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2022, pois não acarretaram o desequilíbrio das contas públicas.

97. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde e de gastos com pessoal, e não há nos autos irregularidade de natureza gravíssima. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito das irregularidades que não foram saneadas, o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

98. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.276-7/2021), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 108/2022-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República

b) proceda com a devida avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento às disposições artigo 4º, § 3º, da LRF; e

c) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de seguintes, evite a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, visando a respeitar o artigo 165, §8º, CF/1988 e, por consequência, o Princípio Constitucional da Exclusividade.

99. A unidade instrutiva destacou que as recomendações não foram



implementadas, motivo pelo qual devem ser renovadas.

100. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

### 3.2. Conclusão

101. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Marcilei Alves de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades FB13 4.1, FB03 3.1, 3.2 e DB99 2.1;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que

**C.1 aperfeiçoe** o cálculo do excesso de arrecadação, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República



c.2) **proceda** com a devida avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento às disposições artigo 4º, § 3º, da LRF;

c.3) **observe** o art. 167, VI, da Constituição Federal e Súmula nº 20 do Tribunal de Contas quando realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT